



**nature
investment
*lab***

**Concept Note: sugestões para a adoção de uma linha de
financiamento para Soluções Baseadas na Natureza no
Programa Eco Invest**

Março de 2025

Sobre o Nature Investment Lab

O Nature Investment Lab ("NIL") foi criado para acelerar a implementação de Soluções Baseadas na Natureza ("SbN") no Brasil, uma iniciativa apoiada pelo Banco do Brasil ("BB"), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Aliança Financeira de Glasgow para Emissões Zero ("GFANZ"), o Instituto Clima e Sociedade ("ICS") e o Instituto Itaúsa para promover a colaboração intersetorial, para estimular oportunidades de investimento sustentável e impulsionar ações climáticas impactantes em SbN.

No âmbito do NIL, propõe-se três eixos de atividades em SbN como foco:

- a. **Restauração da vegetação nativa** (incluindo reflorestamento e florestamento), restauração em terras privadas e restauração em terras públicas sob concessão;
- b. **Bioeconomia**, que abrange o manejo sustentável da vegetação nativa, como produtos florestais não madeireiros, sociobioeconomia e biotecnologia; e
- c. **Agricultura regenerativa**, abrangendo os sistemas agroflorestais, a conversão de pastagens degradadas e a produção de insumos biológicos agrícolas e fertilizantes verdes.

Para mais informações, acesse: <https://natureinvestmentlab.org/>

Concept Note: sugestões para a adoção de uma linha de financiamento para Soluções Baseadas na Natureza no Programa Eco Invest

Sumário

1. Introdução	4
2. Estruturas de financiamento de SbN	5
3. Identificação das regras vigentes e proposta de alteração na legislação e regulamentação do Eco Invest	6
3.1. Limitação dos agentes financeiros	7
3.2 Falta de clareza a respeito das operações permitidas	8
4. Proposição de edital de leilão específico para SbN	12
4.1. Atividades elegíveis	13
4.2. Critérios de elegibilidade	15
4.3. Atividades excluídas	15
4.4. Salvaguardas	16
4.5. Critérios de alavancagem financeira, índice de impacto e priorização	16
4.6. Instituições financeiras elegíveis	16
4.7. Utilização dos recursos	18
4.8. Linhas Específicas	19
4.8.1. Financiamento de projetos	19
4.8.2. Uso dos recursos para garantias	19
4.8.3. Uso dos recursos para aplicação em fundos de investimento	19
4.8.4 Uso dos recursos para aplicação em instrumentos de dívida privada	19
4.8.5. Uso dos recursos para financiamento da linha de preservação florestal do BNDES	20
4.9. Prestação de contas	20
5. Exemplos de Estruturas Financeiras para SbN	20
5.1. Mecanismo Amazônia Viva	20
5.2. Fiagro Belterra: Restauração Produtiva Agroflorestal	21
5.3. CRA Tobasa	21
5.4. AGRI 3 Fund	22
6. Conclusão	22

1. Introdução

Investimentos em Soluções Baseadas na Natureza ("SbN") têm o potencial de gerar pelo menos US\$4 trilhões em novas oportunidades de negócios e criar 120 milhões de empregos globalmente¹. No Brasil, para além do potencial econômico, estima-se que a adoção de ações de conservação e restauração da natureza pode fazer o país atingir até 80% das metas de redução dos gases de efeito estufa².

Apesar de relevância para a agenda climática, as SbN são extremamente subfinanciadas, recebendo apenas US\$200 bilhões por ano³. Até mesmo no contexto do financiamento climático a participação dos investimentos em SbN é muito baixo: menos de 10% do total de recursos são destinados a ações de conservação e restauração da natureza⁴.

Globalmente, do total de recursos investidos em SbN, a maior parte (82%) provém de fontes públicas de financiamento, sendo o setor privado responsável por apenas 18% do total investido nesta agenda, representando US\$35 bilhões anuais em investimentos⁵. No entanto, para alcançar o montante necessário para atingir as metas globais de sustentabilidade, o setor privado precisará aumentar consideravelmente sua contribuição sobre o total de investimentos direcionados a SbN.

Dentre os principais desafios que limitam a participação do capital privado em operações de financiamento de projetos de SbN, destaca-se a dificuldade em atender às necessidades de longo prazo dos negócios, o baixo nível de desenvolvimento das cadeias produtivas – com modelos de negócio ainda não consolidados no mercado – e a percepção de risco atrelada a esse tipo de investimento.

Não obstante esses desafios financeiros, iniciativas que busquem fomentar o financiamento de ações de conservação e restauração da natureza são fundamentais para que o Brasil possa cumprir com as metas climáticas assumidas no âmbito internacional, aproveitar o potencial do mercado de SbN e alavancar investimentos em áreas estratégicas para a agenda climática nacional. Em relação às oportunidades de SbN no contexto brasileiro, destacam-se aqui aquelas relacionadas aos três eixos de atuação do Nature Investment Lab: restauração da vegetação nativa, bioeconomia e agricultura regenerativa⁶.

Nesse sentido, é necessário que sejam criados incentivos financeiros adequados para destravar os desafios existentes e impulsionar o Brasil, como uma referência mundial no desenvolvimento, implementação e financiamento de projetos de SbN.

O Programa Eco Invest Brasil - Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial ("Eco Invest"), iniciativa do Governo Federal criada para facilitar a atração de

¹ [UNEP \(2021\)](#).

² [Soterroni, et al \(2023\)](#).

³ [UNEP \(2023\)](#).

⁴ [The Nature Conservancy \(2024\)](#).

⁵ [UNEP \(2023\)](#).

⁶ A definição completa sobre Soluções Baseadas na Natureza e as respectivas categorias incluídas nos eixos de restauração da vegetação nativa, bioeconomia e agricultura regenerativa pode ser consultada em [Nature Investment Lab \(2024, p. 10\)](#).

investimentos privados estrangeiros para financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima, como parte do Plano de Transformação Ecológica do Brasil (PTE), pode ser um importante instrumento para viabilizar a alocação de recursos em projetos de SbN.

No *briefing Potenciais oportunidades para financiamento de Soluções Baseadas na Natureza no âmbito do Eco Invest*⁷, o Nature Investment Lab destacou o potencial do ecossistema de SbN no Brasil, identificando também os entraves que dificultaram que os recursos do 1º Leilão do Eco Invest, realizado em julho de 2024, fossem direcionados para projetos de SbN. A publicação propõe caminhos e estratégias para alavancar o papel do Eco Invest na transformação sustentável do Brasil com foco em SbN.

Este Concept Note, por sua vez, tem como objetivo aprofundar as recomendações para superar as principais lacunas do Eco Invest que dificultam o aporte de recursos em projetos de SbN, bem como propor a realização de um leilão direcionado ao financiamento de projetos de SbN, os quais possuem necessidades específicas que poderiam ser contempladas pelo programa.

Desta forma, e com o objetivo de otimizar a alocação de recursos em negócios de SbN via Eco Invest, o presente documento propõe duas recomendações complementares para consideração: (i) ampliação do rol de entidades elegíveis para acessar os recursos Eco Invest, ampliação da destinação dos recursos Eco Invest e ampliação das operações que podem ser realizadas com a utilização dos recursos do Eco Invest, e (ii) criação de um edital de financiamento específico para projetos em SbN, atendendo às suas características específicas. As próximas seções detalham em maior profundidade estas recomendações.

Com a realização da COP 30, em Belém, a criação de um leilão específico para SbN seria um sinal bem oportuno de que o Brasil, por meio do Tesouro Nacional, está criando mecanismos inovadores para ampliar o financiamento para projetos de SbN.

2. Estruturas de financiamento de SbN

Os projetos de SbN, em sua grande maioria, exigem um capital mais paciente, instrumentos de mitigação de alocação de riscos não convencionais e modelos de negócios ainda pouco testados pelas instituições financeiras, em comparação com outras operações agrícolas, o que muitas vezes dificulta aos empreendedores captarem recursos via financiamento – leia-se empréstimo – com bancos comerciais e até mesmo com bancos de desenvolvimento⁸.

Por essa razão, os projetos de SbN são estruturados de modo a combinar diversos instrumentos de financiamento, dentre eles Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Cédula do Produtor Rural (CPR),

⁷ [Nature Investment Lab \(2024\)](#).

⁸ O policy brief *Destravando o potencial das Soluções Baseadas na Natureza* ([ICS, 2024](#)) detalha os desafios de financiamento de negócios em SbN.

debêntures, notas comerciais e outros títulos, bem como pela constituição de fundos de investimento, tais como Fundo de Investimento em Participações ("FIP"), Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio ("FIAGRO") e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC").

A estruturação a partir de instrumentos do mercado financeiro e de capitais oferece maior inovação e dinamismo para atrair capital privado nacional e estrangeiro, especialmente para projetos de impacto ambiental e social significativo. Por meio dessas ferramentas, é possível criar estruturas de financiamento que atendam às particularidades dos projetos, diversificando as fontes de recursos e mitigando riscos associados a grandes investimentos em SbN.

Além disso, o uso de instrumentos como CRA e CRI no âmbito do Eco Invest poderiam reforçar a relevância do mercado financeiro e de capitais e reduzir a dependência de operações bancárias tradicionais. As debêntures verdes, por sua vez, têm se consolidado como uma opção relevante para financiar projetos alinhados a metas climáticas globais, como restauração florestal, infraestrutura verde e bioeconomia.

Por esta razão, as sugestões de alterações que serão demonstradas abaixo, dizem respeito, principalmente, à ampliação do alcance dos recursos do Eco Invest para que cheguem ao mercado financeiro e de capitais.

3. Identificação das regras vigentes e proposta de alteração na legislação e regulamentação do Eco Invest

O arcabouço jurídico do Eco Invest está delimitado na Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024 ("[Lei nº 14.995/2024](#)") e regulado por normas infralegais editadas pelo Conselho Monetário Nacional ("[CMN](#)"), Ministério da Fazenda ("[MF](#)") e Secretaria do Tesouro Nacional ("[STN](#)").

Um dos entraves que dificulta o direcionamento dos recursos do Eco Invest para projetos de SbN está na própria Lei nº 14.995/2024, que não autoriza outros agentes financeiros, além das instituições financeiras registradas perante o BACEN, a operar os recursos do programa.

Compreendendo que o processo de modificação de uma lei ordinária depende da tramitação de um projeto de lei no Congresso Nacional, recomenda-se que a expansão das possibilidades de utilização dos recursos do Eco Invest para projetos de SbN seja implementada a partir de mudanças no âmbito infralegal.

As seções seguintes tratarão das recomendações de alteração da regulação do Eco Invest com maior riqueza de detalhes.

3.1. Limitação dos agentes financeiros

O Eco Invest possui critérios de elegibilidade para definir as instituições que podem acessar e operacionalizar os seus recursos.

O artigo 33, § 3º da Lei nº 14.995/2024 restringe o acesso desses recursos às instituições financeiras autorizadas a operar pelo BACEN e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 964 de 11 de junho de 2024 ("[Portaria MF nº 964/2024](#)"), permite apenas às instituições financeiras dos segmentos S1, S2 ou S3, previstas na regulação prudencial do CMN e do BACEN, a participarem dos leilões do Eco Invest. Essas restrições excluem do rol de entidades elegíveis ao Eco Invest fintechs, cooperativas de crédito e bancos regionais, que têm maior proximidade com projetos de SbN.

Vale dizer, ainda, que o Eco Invest acessa recursos do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima ("[FNMC](#)"), criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009 ("[Lei nº 12.114/2009](#)"). No entanto, o artigo 7º, § 1º da Lei nº 14.114/2000 permite ao BNDES habilitar outros agentes financeiros ou fintechs, públicos ou privados, a realizar operações de financiamento com recursos do FNMC, desde que os riscos sejam suportados por esses agentes financeiros.

Portanto, a legislação do próprio FNMC permite a habilitação de outros agentes financeiros, como fintechs, para acesso aos seus recursos, desde que assumam integralmente os riscos das operações. Essa flexibilidade, no entanto, não foi incorporada ao Eco Invest, criando uma desconexão entre o potencial estratégico do FNMC e a execução prática do Eco Invest. A inclusão desses agentes poderia ampliar significativamente a capilaridade e a eficácia dos recursos, conectando investidores a projetos sustentáveis de forma mais eficiente e diversificada.

Considerando que uma parcela considerável de projetos de SbN envolve inovação, riscos e volumes de financiamento que não estão se enquadraram nos critérios habitualmente praticados pelas instituições financeiras tradicionais, os financiamentos bancários acabam não chegando a esses projetos. Para aumentar a possibilidade de direcionamento efetivo de capital para SbN, seria necessário autorizar outros agentes financeiros a operarem os recursos do Eco Invest.

Dessa forma, sugere-se a alteração da Portaria do MF nº 964/2024, para que exclua a restrição existente atualmente e passe a permitir que todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil possam acessar os recursos do Eco Invest.

Segue sugestão de nova redação para o artigo 11 da Portaria do MF nº 964/2024:

*"Art. 11. Serão elegíveis a participar dos leilões para acessar os recursos da Linha Eco Invest Brasil **as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.**"*

3.2 Falta de clareza a respeito das operações permitidas

A legislação do Eco Invest não prevê a possibilidade de as instituições financeiras utilizarem os recursos do programa em operações no mercado financeiro e de capitais, muito embora um dos objetivos do Ecoinvest seja viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediados no País, para fins de financiamento de projetos.

Embora o artigo 33, inciso III, da Lei nº 14.995/2024 preveja como um dos objetivos do Eco Invest a viabilização de operações no mercado de capitais, as normas infralegais não mencionam a permissão para utilização dos recursos em operações do mercado financeiro e de capitais.

Segundo o artigo 34, da Lei nº 14.995/2024, os recursos do Eco Invest captados pelas instituições financeiras devem ser utilizados, nos termos da regulamentação do CMN, na oferta ou viabilização de:

- I - **operações de crédito** em montante parcial dos recursos demandados pelo projeto de investimento apoiado (*blended finance*);
- II - **operações de crédito** para casos relacionados a eventos de volatilidade cambial que possam comprometer a liquidez da empresa ou do investidor;
- III - **instrumentos derivativos cambiais**, incluídos opções, forwards, futuros e swaps, com o objetivo de mitigar, parcial ou integralmente, o risco cambial do investidor (*hedge cambial*);
- IV - **operações de crédito** para financiar estudos e projetos direcionados à exportação de produtos e serviços, à disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços ou à oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao País.

O artigo 1º, da Resolução CMN nº 5.130, de 25 de abril de 2024 ("Resolução CMN nº 5.130/2024") reitera o objetivo do Eco Invest de viabilizar operações no mercado de capitais, porém, em seu parágrafo único, ao indicar como os financiamentos devem ser operados, deixa de mencionar operações no mercado de capitais, indicando apenas a forma abrangente "operações de crédito".

"Parágrafo único. Os financiamentos a que se refere o caput, observados os critérios de elegibilidade, as prioridades e as demais condições definidas pelo Ministério da Fazenda, **serão concedidos no âmbito das seguintes sublinhas e finalidades:**

- I - sublinha de financiamento parcial, para a oferta ou viabilização de **operações de crédito** em montante parcial dos recursos demandados pelo projeto de investimento elegível a ser apoiado (*blended finance*);
- II - sublinha de liquidez, **para operações de crédito** destinadas a casos relacionados a eventos de volatilidade cambial que possam comprometer a liquidez da empresa ou do investidor;
- III - sublinha de apoio à oferta de derivativos cambiais ou outros ativos financeiros, destinada à **oferta ou viabilização de instrumentos derivativos cambiais**, incluídas

opções, forwards, futuros e swaps, com a finalidade de mitigar, parcial ou integralmente, o risco cambial do investidor (hedge cambial); e

IV - sublinha destinada à estruturação de projetos, para **operações de crédito** destinadas ao financiamento de estudos e projetos voltados à:

a) exportação de produtos e serviços;

b) disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços; e

c) oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao país." (grifos nossos)

Ademais, o artigo 2º, da Resolução CMN nº 5.130/2024, indica que as instituições financeiras habilitadas como agentes financeiros do Eco Invest poderão acessar, por meio de empréstimo, os recursos para fins de concessão dos financiamentos a que se refere o artigo 1º e deverão assumir todos os riscos das operações, incluindo o risco de crédito.

Portanto, embora um dos objetivos do Eco Invest seja viabilizar operações de mercado de capitais, as normas que regulamentam o programa apenas utilizam termos mais amplos, como financiamento e concessão de crédito, sem especificar outros tipos de operações financeiras.

Na falta de previsão expressa autorizando a utilização dos recursos do Eco Invest em operações no mercado financeiro e de capitais, as instituições financeiras que acessam seus recursos têm adotado uma interpretação restritiva, com a aplicação apenas em operações de empréstimo.

Como consequência, os recursos captados pelo Eco Invest dificilmente são aplicados em projetos SbN, que como vimos, adotam estruturas complexas de financiamento, que combinam diversos instrumentos de captação, como fundos de investimento e emissão de títulos e valores mobiliários, e não somente o empréstimo. É importante mencionar que para alguns setores, como a bioeconomia e a restauração florestal, a concessão de crédito, via operação de empréstimo, não é o instrumento mais adequado para o financiamento da operação.

Portanto, é essencial que as normas prevejam expressamente a possibilidade de utilização dos recursos do Eco Invest mediante outras formas de disponibilização de crédito aos empreendedores. O conceito de operação de crédito é amplo e pode incluir qualquer tipo de operação por meio da qual uma parte disponibilize recursos financeiros à outra parte, com a expectativa de recebê-los de volta, acrescidos ou não de remuneração.

Dessa forma, sugere-se a alteração da Resolução CMN nº 5.130/2024, com a finalidade de prever expressamente a possibilidade de as instituições financeiras que acessarem os recursos Eco Invest alocarem esse capital, via gestores de recursos ou via tesouraria, em operações de crédito em sentido lato, permitindo expressamente a aquisição de títulos de renda fixa e valores mobiliários, tais como, mas não exaustivamente, os seguintes:

d. Financiamento;

- e. Nota Comercial;
- f. Cédula de Crédito Bancário
- g. Empréstimo;
- h. Debêntures;
- i. Certificado de Recebíveis do Agronegócio;
- j. Certificado de Recebíveis Imobiliários;
- k. Cotas de Fundos de Investimento;
- l. Cédula do Produtor Rural;
- m. Fundo de Investimento em Participações;
- n. Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais; e
- o. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Segue sugestão de nova redação para o artigo 1º Resolução CMN nº 5.130/2024:

"Art. 1º Os financiamentos lastreados em recursos da Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Linha Eco Invest Brasil –, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), ofertada pelo Programa Eco Invest Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, têm por objetivos:

I - fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros;

II - atrair investimentos externos ao país;

III - viabilizar operações no mercado de capitais visando à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediadas no país, para fins de financiamento de projetos que atendam ao disposto no inciso I do caput; e

IV - apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (hedge) de longo prazo em moeda estrangeira no país.

Parágrafo primeiro. Os financiamentos a que se refere o caput, observados os critérios de elegibilidade, as prioridades e as demais condições definidas pelo Ministério da Fazenda, serão concedidos no âmbito das seguintes sublinhas e finalidades:

*I - sublinha de financiamento parcial, para a oferta ou viabilização de operações de crédito **e de títulos e valores mobiliários** em montante parcial dos recursos demandados pelo projeto de investimento elegível a ser apoiado (blended finance);*

II - sublinha de liquidez, para operações de crédito destinadas a casos relacionados a eventos de volatilidade cambial que possam comprometer a liquidez da empresa ou do investidor;

III - sublinha de apoio à oferta de derivativos cambiais ou outros ativos financeiros, destinada à oferta ou viabilização de instrumentos derivativos cambiais, incluídas opções, forwards, futuros e swaps, com a finalidade de mitigar, parcial ou integralmente, o risco cambial do investidor (hedge cambial); e

IV - sublinha destinada à estruturação de projetos, para operações de crédito e **de títulos e valores mobiliários** destinadas ao financiamento de estudos e projetos voltados à:

- a) exportação de produtos e serviços;
- b) disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços; e
- c) oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao país.

Parágrafo segundo: As operações com títulos e valores mobiliários podem incluir, dentre outras, as seguintes:

- I. **Nota Comercial;**
- II. **Cédula de Crédito Bancário**
- III. **Debêntures;**
- IV. **Certificado de Recebíveis do Agronegócio;**
- V. **Certificado de Recebíveis Imobiliários;**
- VI. **Cotas de Fundos de Investimento;**
- VII. **Cédula do Produtor Rural;**
- VIII. **Fundo de Investimento em Participações;**
- IX. **Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais; e**
- X. **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios."**

As modificações sugeridas não teriam o objetivo de modificar a atribuição do risco de crédito, que continuaria sendo da instituição financeira que acessar os recursos do Eco Invest, assim como previsto na Lei nº 14.995/2024, mas tão somente de permitir a utilização mais diversificada dos recursos, seja via tesouraria, seja via gestoras de recursos.

É importante mencionar que permissão para a realização de operações no mercado financeiro e de capitais permite às instituições financeiras monetizar os recursos advindos do Eco Invest, fomentando o mercado secundário do mercado de capitais.

Ademais, as operações de empréstimo são tributadas pelo Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF")⁹, o que gera um custo maior para o empreendedor e pode desincentivar o acesso a esse tipo de recurso. As operações com títulos e valores mobiliários, em sua maioria, estão sujeitas à alíquota zero do IOF. Portanto, autorizar a destinação do uso dos recursos no Eco Invest por meio desses instrumentos traria maior apetite de demanda de recursos e, consequentemente, uma concorrência maior pelos recursos desse mecanismo.

Por fim, considerando que grande partes estruturas financeiras utilizadas por projetos de SbN utilizam-se do mecanismo de finanças mistas, ou *blended finance*, que combina recursos catalíticos concessionais com recursos comerciais, seria importante prever expressamente que os recursos do Eco Invest podem ser utilizados em estruturas de

⁹ Artigo 3º, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

blended finance, como, por exemplo, na aquisição de cotas subordinadas ou mezanino em estruturas com a emissão de debêntures ou certificados de recebíveis.

4. Proposição de edital de leilão específico para SbN

Os recursos do Eco Invest podem ser alocados tão somente nas atividades autorizadas na legislação. Por essa razão, o processo de seleção dos projetos e alocação dos recursos do Eco Invest são realizados por meio de leilões, que tem o objetivo de garantir que os recursos do programa tenham sua adicionalidade ambiental, social e financeira maximizadas. As regras dos leilões são fixadas em portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, que indicará os critérios de elegibilidade, de exclusão e salvaguardas socioambientais, bem como parâmetros específicos, incluindo setores prioritários, alavancagem mínima, índice de conteúdo local dos equipamentos, et.. Portanto, é por meio dos leilões que as instituições financeiras podem submeter suas propostas e, caso escolhidas, acessar recursos do Eco Invest.

Sabe-se que a Secretaria do Tesouro Nacional já está preparando um próximo leilão para disponibilizar recursos para projetos de agricultura regenerativa. Dessa forma, o Nature Investment Lab sugere a realização de um próximo leilão específico para disponibilizar recursos para projetos de SbN.

Essa recomendação surge no contexto de um movimento maior voltado para o fortalecimento de iniciativas inovadoras de financiamento de negócios e projetos que contribuam para as metas brasileiras de conservação e restauração da biodiversidade e de redução das emissões de GEE. Nesse sentido, a articulação para a realização de um leilão do Eco Invest que possa fomentar o financiamento de iniciativas deste tipo é fundamental para a construção de um ambiente de investimentos que atenda às expectativas atuais do Governo, sociedade civil e setor privado em relação ao potencial dos compromissos firmados nas últimas COPs. Adicionalmente, tendo a COP30 como horizonte principal, o leilão para financiar SbN, poderia gerar resultados positivos para o anúncio de novos compromissos de financiamento da transição ecológica.

A sugestão do Nature Investment Lab de realizar um leilão específico para SbN visa apoiar iniciativas que contribuam diretamente para a conservação e restauração da natureza. Além disso, os projetos de SbN devem fomentar o desenvolvimento socioeconômico regional, mediante a melhoria das condições de vida das comunidades locais, promovendo atividades que gerem emprego e renda de forma sustentável. Isso inclui capacitações, incentivos para o uso de tecnologias sustentáveis e o fortalecimento de cadeias produtivas regionais baseadas em recursos naturais renováveis. Um foco especial deve ser dado à promoção da justiça social e à integração de populações vulneráveis no processo de desenvolvimento desses projetos.

Diante das peculiaridades já anteriormente citadas em relação aos projetos de SbN, propõe-se a realização de um edital específico do Eco Invest para financiar projetos de SbN, com fundamento no artigo 34, inciso I da Lei nº 14.995/2024, dentro da linha *blended finance*.

As seções seguintes detalham as recomendações específicas para o potencial leilão de SbN, como sugerido pelo Nature Investment Lab.

4.1. Atividades elegíveis

As atividades elegíveis para acessar recursos do Eco Invest estão definidas no artigo 3º da Portaria MF nº 964/2024, e o inciso IV prevê o eixo de bioeconomia e sistemas agroalimentares, que gerem produtos, processo e serviços com base no uso sustentável de recursos biológicos, especialmente a biodiversidade nativa.

No entanto, o Nature Investment Lab entende que seria importante modificar esse eixo para que ele passe a ser denominado expressamente de Soluções Baseadas na Natureza, adotando um conceito um pouco mais amplo, cujas atividades inclusive já estão descritas no Manual Operacional.

Dessa forma, sugere-se que o inciso IV, do artigo 3º da Portaria MF nº 964/2024, adote o termo "Soluções Baseadas na Natureza" e amplie seu escopo, passando a ter a seguinte redação:

"IV - Soluções Baseadas na Natureza, incluindo ações de conservação e restauração desenvolvidas nos eixos de bioeconomia, agricultura regenerativa e restauração da vegetação nativa, de forma a gerar produtos, processos e serviços com base no uso sustentável de recursos biológicos, especialmente a biodiversidade nativa;"

Dentre as atividades listadas no Manual Operacional, propõe-se a seguinte classificação dentro do eixo de SbN¹⁰:

Bioeconomia, alinhado com a Estratégica Nacional de Bioeconomia:

- Extração, coleta, beneficiamento e comercialização de produtos florestais não-madeireiros, desde que fortalecendo as condições socioeconômicas das comunidades locais. As atividades deverão fortalecer alternativas econômicas para coibir o desmatamento e a degradação florestal, privilegiando a manutenção do valor agregado de bioproductos na base da cadeia produtiva. Para serem elegíveis, os projetos devem demonstrar aumento da captura de carbono ou redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).
- Produção, comercialização e utilização de produtos da sociobioeconomia.
- Pesca artesanal e piscicultura.
- Biotecnologia.
- Fortalecimento do ecossistema de inovação para a bioeconomia, abrangendo Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), criação de bionegócios, inserção desses no mercado e promoção de empregos verdes.

¹⁰ A classificação proposta ainda é uma versão preliminar de critérios para ser discutida com a Secretaria do Tesouro Nacional, sujeita a aprofundamento e discussões com os membros do Nature Investment Lab.

Agricultura regenerativa

- Produção, comercialização e utilização de bioinsumos e insumos biológicos agrícolas, técnicas de agricultura regenerativa, soluções de fixação biológica de nitrogênio, microrganismos promotores do crescimento de plantas e de microrganismos multifuncionais, desde que demonstrando redução significativa de GEE em relação a insumos e técnicas convencionais.
- Implementação e gestão de sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta e sistemas agroflorestais, desde que demonstre redução significativa de emissões de GEE em relação a técnicas convencionais.
- Produção orgânica, desde que certificada por auditoria externa ou por Sistema Participativo de Garantia ("SGP"), desde que demonstrando redução significativa de emissões de GEE em relação a técnicas convencionais.
- Conversão de pastagens degradadas em áreas produtivas, desde que utilizando técnicas de agricultura regenerativa, em linha com o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas;
- Produção e comercialização de biocombustíveis sustentáveis, desde que utilizando técnicas de agricultura regenerativa.

Restauração da vegetação nativa

- Restauração ecológica e recuperação de áreas degradadas, incluindo a revitalização de mananciais, desde que com plantio de espécies nativas e/ou implementação de sistemas agroflorestais. Observação: Não é elegível a recuperação para plantio de pastagens ou de florestas comerciais com espécies exóticas (ex.: pinus e eucalipto). Para serem elegíveis, os projetos devem demonstrar aumento da captura de carbono ou redução de emissões de GEE.
- Proteção, conservação e gestão sustentável da biodiversidade de ecossistemas terrestres e marinhos. Para serem elegíveis, os projetos devem demonstrar redução de emissões de GEE.
- Criação, operação e manutenção de Unidades de Conservação. Para serem elegíveis, os projetos devem demonstrar aumento da captura de carbono ou redução de emissões de GEE.
- Operação e manutenção de Concessões Florestais. Para serem elegíveis, os projetos devem demonstrar aumento da captura de carbono ou redução de emissões de GEE.
- Extração, coleta e comercialização de produtos florestais madeireiros, desde que fortalecendo as condições socioeconômicas das comunidades locais e em alinhamento a certificações como PEFC e FSC (ou outras similares, inclusive nacionais). As atividades deverão fortalecer alternativas econômicas para coibir o desmatamento e a degradação florestal, privilegiando a manutenção do valor agregado de bioproductos na base da

cadeia produtiva. Para serem elegíveis, os projetos devem demonstrar aumento da captura de carbono ou redução de emissões de GEE.

Por fim, o Manual Operacional classifica como Soluções Baseadas na Natureza as atividades relacionadas à infraestrutura verde e adaptação¹¹. Embora essas ações sejam de grande relevância e impacto ambiental, não estão no escopo do Nature Investment Lab, por isso não recomendamos que sejam indicadas no escopo do leilão específico de SbN proposta neste documento.

4.2. Critérios de elegibilidade

Em um leilão especial para SbN, consideramos a pertinência de incluir critérios de elegibilidades que são aderentes aos projetos de SbN, a serem avaliados pelas instituições financeiras que irão acessar os recursos Eco Invest¹².

Se forem projetos realizados em propriedade rural, inicialmente recomendamos a inclusão dos critérios a seguir:

- I. Ter a inscrição ativa no CAR, sem qualquer pendência do produtor em relação a solicitações ou proposições por parte dos órgãos competentes;
- II. Não ter havido desmatamento ilegal na propriedade após 22/07/2008;
- III. Não ter havido desmatamento, mesmo legal, após 05/12/2023;
- IV. Estar em conformidade com o Manual de Crédito Rural, Capítulo 22, Seção 9 (MCR 2-q), que trata dos impedimentos, sociais, ambientais e climáticos;
- V. Em caso de arrendatários, o prazo do contrato de arrendamento deverá ser ao menos igual ao prazo do financiamento;
- VI. Apresentar, no projeto submetido ao financiamento, previsão anual de produção e produtividade para a área financiada.

4.3. Atividades excluídas

Recomenda-se que as seguintes atividades sejam excluídas do escopo do leilão, conforme previsto no artigo 4º da Portaria MF nº 964/2024:

- I - indústria de bebidas alcoólicas;
- II - indústria armamentista;
- III - indústria de tabaco;
- IV - jogos de azar;

¹¹ Implementação de infraestrutura verde e azul para aprimoramento da drenagem urbana e manutenção do ciclo hidrológico, incluindo biovaletas, canteiros pluviais, bacias bioretentoras, zonas úmidas construídas, pavimentos porosos e ampliação da cobertura vegetal. Implementação de sistemas de parques e áreas verdes urbanas, incluindo arborização urbana e estratégias de conectividade, priorizando espécies nativas e articulações com espaços de lazer. Preservação de nascentes e revitalização de rios urbanos.

¹² Os critérios propostos ainda são uma versão preliminar para ser discutida com a Secretaria do Tesouro Nacional, sujeita a aprofundamento e discussões com os membros do Nature Investment Lab.

V - extração, transporte, comercialização ou geração de energia a partir de carvão mineral; e

VI - extração, transporte, comercialização ou geração de energia a partir de petróleo, gás natural e seus derivados.

4.4. Salvaguardas

A respeito das salvaguardas, aquelas previstas no artigo 5º da Portaria MF nº 964/2024 já atendem ao escopo de projetos esperados para o leilão de SbN. Dessa forma, sugere-se que os projetos escolhidos não possam estar envolvidos, de forma direta ou indireta com:

- I - danos ambientais ou sociais significativos, nos termos do manual operacional;
- II - violações de direitos humanos;
- III - trabalho infantil;
- IV - trabalho análogo à escravidão;
- V - violações de direitos de povos indígenas ou de povos e comunidades tradicionais; e
- VI - supressão ilegal da vegetação nativa ou supressão da vegetação nativa não compensada no âmbito do licenciamento ambiental aplicável.

4.5. Critérios de alavancagem financeira, índice de impacto e priorização

Os critérios de alavancagem financeira e o índice de impacto poderão ser discutidos juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional, a depender das demais regras que serão definidas para o leilão de SbN.

A respeito do critério de priorização, para o leilão direcionado a projetos em SbN, é importante que seja prioritário o critério de potencial de preservação e/ou restauração da biodiversidade e do ecossistema no qual o projeto está inserido. O potencial deverá ser indicado pelo agente financeiro em caráter declaratório no relatório de pré-alocação.

Os seguintes critérios previstos no artigo 9º da Portaria MF nº 964/2024 podem ser secundários:

- II - potencial de geração de empregos, expressa de forma absoluta pelo número de postos formais de trabalho criados;
- III - potencial de redução de emissões de GEE, expressa de forma absoluta (toneladas de dióxido de carbono equivalente) ou de forma relativa (emissões de dióxido de carbono equivalente por unidade de produção);
- IV - potencial de redução de desigualdades, incluindo de renda e riqueza, pessoais e funcionais, entre regiões do País e de gênero.

4.6. Instituições financeiras elegíveis

Atualmente, os recursos do Eco Invest são direcionados às grandes instituições financeiras privadas no país, que, em geral, não possuem matrizes de risco adequadas

para avaliar e financiar projetos de SbN. Essa restrição gera uma desconexão entre a oferta de financiamento e as demandas específicas de projetos SbN, como aqueles voltados para áreas como bioeconomia, agricultura regenerativa e restauração da vegetação nativa.

A diversificação dos agentes financeiros poderia contribuir significativamente para superar esse gargalo, ampliando o alcance dos recursos para iniciativas alinhadas aos critérios climáticos, sociais e de governança promovidos pelo Eco Invest.

Além disso, os grandes bancos têm demonstrado baixa capacidade de criar produtos financeiros que atendam às necessidades específicas de projetos SbN, como operações de longo prazo ou instrumentos adaptados às particularidades de receitas atreladas a serviços ambientais e captura de carbono. Em contrapartida, instituições menores têm maior flexibilidade para operar com instrumentos como CRAs, debêntures verdes e notas comerciais, que se mostram adequados para atrair capital privado e diversificar as fontes de financiamento para SbN.

Sugere-se, com base na redação atual do artigo 2º da Portaria STN/MF nº 1.135, de 11 de julho de 2024 ("[Portaria STN/MF nº 1.135/2024](#)"), que a portaria que será editada para dar publicidade ao leilão direcionado à SbN, tenha um artigo, conforme modelo abaixo:

*"Art. Xº Para acessar a sublinha de financiamento parcial (blended finance) para **Soluções Baseadas na Natureza** da Linha Eco Invest Brasil e habilitar-se no presente Leilão, serão consideradas apenas as instituições financeiras:*

*I - autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, observados os requisitos definidos no art. 11 da Portaria MF nº 964, de 2024 (**considerando que previamente será implementada a alteração proposta no item 3.1 acima na redação do artigo 11 da Portaria MF nº 964/2024, ampliando as instituições financeiras que podem acessar os recursos**);*

II - que tenham experiência e condições de realizar operações de captação de recursos no exterior para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis no Brasil;

*III - que apresentem propostas que utilizem operações de captação ou atração de recursos externos, por meio de operações contratuais de crédito ou captações nos mercados de capitais, para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis no Brasil, observados os critérios de elegibilidade definidos no art. 3º da Portaria MF nº 964, de 2024 (**considerando que previamente será implementada a alteração proposta no item 3.2 acima na redação do artigo 3º da Portaria MF nº 964/2024**);*

IV - que apresentem propostas com índice de alavancagem financeira de, no mínimo, seis;

V - que assumam os riscos das operações, incluído o risco de crédito;

VI - que possuam condições de cumprir as salvaguardas socioambientais definidas no art. 5º da Portaria MF nº 964, de 2024; e

VII - que declarem a execução de operações de hedge cambial para minimizar o risco cambial de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das captações em moeda estrangeira do projeto financiado ou declarem a desnecessidade em função de possuírem hedge natural para as suas operações.

Parágrafo único. As instituições financeiras elegíveis poderão participar do processo de seleção em consórcio composto por, no máximo, duas instituições."

Com essas modificações na regulamentação, permite-se que mais instituições financeiras possam acessar os recursos do Eco Invest, viabilizando a capilaridade desses recursos para operações SbN.

4.7. Utilização dos recursos

Atualmente, a legislação não explicita os tipos de operações de crédito que podem ser realizadas com os recursos captados pelas instituições financeiras pelo Eco Invest, o que resulta na utilização restritiva dos recursos em operações de empréstimo. Ocorre que, como visto, pelas características dos projetos em SbN as operações de empréstimo nem sempre são adequadas aos negócios, além do custo maior por conta da incidência do IOF.

As operações em SbN comumente utilizam outros instrumentos para captação de crédito, como emissão de títulos e constituição de fundos de investimento. Dessa forma, para o leilão direcionado a projetos de SbN é essencial que seja permitida a utilização dos recursos do Eco Invest não apenas para operações de empréstimo, mas também para outras operações de crédito, tais como para aquisição de títulos no mercado financeiro e de capitais e outros títulos de renda fixa. Adicionalmente, seria imprescindível permitir que as instituições financeiras que accessem recursos do Eco Invest possam direcionar recursos para gestoras de recursos ou mesmo para investimento em mercado financeiro e de capitais.

Sugere-se que a portaria que será editada para dar publicidade ao leilão direcionado à SbN, tenha um artigo em linha com a alteração proposta no item 3.2 acima, conforme modelo abaixo:

"Art. Xº Os financiamentos para Soluções Baseadas na Natureza da Linha Eco Invest Brasil captados pelas instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, poderão ser utilizados para repasse a outros agentes financeiros para a viabilização de operações de crédito e de títulos e valores mobiliários que estejam alinhados com as atividades econômicas elegíveis.

Parágrafo único: As operações com títulos e valores mobiliários podem incluir, dentre outras, as seguintes:

- XI. *Nota Comercial;*
- XII. *Cédula de Crédito Bancário*
- XIII. *Debêntures;*
- XIV. *Certificado de Recebíveis do Agronegócio;*
- XV. *Certificado de Recebíveis Imobiliários;*
- XVI. *Cotas de Fundos de Investimento;*
- XVII. *Cédula do Produtor Rural;*
- XVIII. *Fundo de Investimento em Participações;*
- XIX. *Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais; e*
- XX. *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios."*

Como indicado, a regulamentação deve ser aprimorada para garantir segurança aos agentes financeiros que irão operar os recursos do Eco Invest, permitindo a utilização dos recursos em operações de crédito de forma ampla.

4.8. Linhas Específicas

Tendo em vista as peculiaridades e o grau de inovação envolvido em projetos de SbN, recomenda-se que os recursos do Eco Invest sejam direcionados para linhas específicas, que possam atender aos diversos gargalos atualmente enfrentados pelos empreendedores ao buscar financiamento para essas operações:

4.8.1. Financiamento de projetos

Essa linha seria aplicada para o financiamento tradicional de projetos de SbN, por meio de operação de empréstimo bancário, sem a restrição atual de que o crédito deve ser destinado a projetos voltados à exportação de produtos e serviços.

4.8.2. Uso dos recursos para garantias

Essa linha seria aplicada para a concessão de garantias para os projetos que, por sua natureza ou por seu estágio de maturidade, não consigam acessar recursos por falta de garantias.

4.8.3. Uso dos recursos para aplicação em fundos de investimento

Essa linha seria aplicada para direcionamento em investimentos em cotas de fundos de investimento usualmente utilizados em operações de SbN, tais como FIDC, FIAGO e fundos que investem em cotas de FIDC e FIAGRO.

4.8.4 Uso dos recursos para aplicação em instrumentos de dívida privada

Essa linha seria aplicada para direcionamento para aquisição de títulos representativos de dívida, tais como cotas de CRA, CRI, debêntures, dentre outros.

4.8.5. Uso dos recursos para financiamento da linha de preservação florestal do BNDES

Essa linha seria aplicada para financiamentos na linha de preservação florestal do BNDES, que visa apoiar a conservação dos excedentes de reserva legal da região do Cerrado, disponibilizando instrumentos financeiros semelhantes ao Plano Safra para manutenção da vegetação em área produtiva. A iniciativa busca canalizar recursos para potencializar a produção preservando o meio ambiente, com foco em áreas com CAR validado.

Segundo a proposta, existe um potencial de preservação de até 10 milhões de hectares na área de Matopiba, região de expansão produtiva do Cerrado que coloca a vegetação nativa em risco. A título de exemplo, seria necessário desembolso de R\$500 milhões para preservar 1,5 milhão de hectares. O monitoramento da cobertura vegetal seria realizado com uso de ferramentas já consolidadas, tal como Mapbiomas. Esta abordagem foi concebida para ser mais competitiva do que os planos existentes e canalizar recursos do Eco Invest com alto potencial de preservação de cobertura vegetal.

4.9. Prestação de contas

Os requisitos para prestação de contas deverão seguir o disposto na Portaria MF nº 964/2024, com a submissão de relatório de prestação de contas contendo a avaliação dos impactos socioambientais alcançados pelos projetos selecionados, conforme disposto no manual operacional. Conforme definido pela regulação, os relatórios deverão ser verificados por auditoria independente. Sugere-se, de forma complementar, que as entidades que acessem os recursos do Programa reportem a utilização dos recursos à Taxonomia Sustentável Brasileira.

5. Exemplos de Estruturas Financeiras para SbN

Para ilustrar e dar fundamento às solicitações acima, trazemos abaixo alguns exemplos de estruturas de financiamento utilizadas por relevantes projetos em SbN, que se utilizam de instrumentos do mercado financeiro e de capitais. Ao final, também citamos uma estrutura de fundo garantidor, que é essencial para as operações SbN, e também poderia ser um ativo a ser adquirido pela instituição financeira que acessa os recursos SbN.

5.1. Mecanismo Amazônia Viva

O Mecanismo Amazônia Viva é um instrumento de financiamento misto que visa fortalecer a sociobiodiversidade das cadeias de suprimentos e dos territórios dos Povos Indígenas e Comunidades Locais ("PICL") na Amazônia. Apoiado pela Natura, companhia com grande relevância na compra de produtos produzidos por estas cooperativas, esse instrumento capacita as cooperativas e associações de bioeconomia da Amazônia através da concessão de crédito aliada a um mecanismo de assistência técnica e investimentos estruturantes. Tal apoio impulsiona a criação de uma economia florestal próspera, de comunidades resilientes e a proteção de estoques essenciais de carbono e biodiversidade.

O Mecanismo Amazônia Viva é composto por dois instrumentos: um CRA para financiar capital de giro a 10 comunidades fornecedoras da Natura na Amazônia, com procedimentos simplificados e taxas de juros atraentes, e um Fundo Filantrópico para atender carências importantes das comunidades locais por meio de assistência técnica e investimentos estruturantes. O CRA tem como lastro os empréstimos originados (CPRs) por cooperativas e associações para financiar o capital de giro e a compra de insumos de pequenos agricultores e extrativistas na cadeia de suprimentos da Natura na Amazônia.

Os investidores do Mecanismo Amazônia Viva são, além da própria Natura, o Global Environmental Facility ("GEF"), a Good Energies Foundation, o Fundo Vale e a International Finance Corporation ("IFC"). Na fase piloto, os recursos aportados incluem R\$15,2 milhões (CRA) e R\$11,8 milhões na Enabling Conditions Facility ("EFC"), o nome adotado para o Fundo Filantrópico. Há expectativa de captação de mais recursos na medida em que aumentar o volume de compras de insumos pela Natura ao longo dos anos, aumentar a execução dos investimentos previstos pelo ECF, e pela eventual entrada de novos off-takers no mecanismo¹³.

5.2. Fiagro Belterra: Restauração Produtiva Agroflorestal

Este mecanismo consistiu em uma oferta ao mercado de capitais encerrada em fevereiro de 2024 dedicada a financiar a Belterra, empresa líder que implementa e promove a expansão de sistemas agroflorestais na Amazônia e Mata Atlântica. O produto é um Fiagro, da categoria de direitos creditórios, estruturado como um blended finance facility que alocará seus recursos na execução de um piloto de 4.000 hectares para a restauração de áreas degradadas na Mata Atlântica e na Amazônia através da implantação de Sistemas Agroflorestais ("SAF"). O modelo de implantação consiste no estabelecimento de contratos de *leasing* de longo prazo, que permitirão à Belterra transferir a tecnologia SAF a proprietários de terras sem a necessidade de aquisição das terras. Os valores aportados totalizam R\$33 milhões^{14 15}.

5.3. CRA Tobasa

A Tobasa, pioneira no processamento integral do coco de babaçu, levantou R\$32 milhões em 2022 com a emissão de um CRA Verde, o primeiro do país voltado à bioeconomia e ao extrativismo sustentável de floresta nativa. Estruturado pela Ecoagro, contou com JGP como investidora-âncora. Os recursos visam fomentar a cadeia produtiva de coco de babaçu no Norte do país, proporcionando renda para 1,5 mil famílias agroextrativistas, que coletam o fruto caído de uma palmeira típica da região amazônica e sobrevivem daquilo que as florestas nativas em pé proporcionam. A extração do coco de babaçu ocorre em 150 mil hectares da palmeira e florestas adjacentes e em áreas de agroflorestas, consorciadas com pastagens para pecuária.

A Tobasa é uma bioindústria que faz o aproveitamento integral do coco de babaçu (das fibras até as amêndoas) em um parque industrial de 175 mil metros quadrados. A empresa

¹³ As fontes de consulta incluem [IFACC \(2024\)](#), [Climate Policy Initiative \(2024\)](#) e [Valor Econômico \(2024\)](#).

¹⁴ Posição do Patrimônio Líquido do FIDC em Dez/24.

¹⁵ As fontes de consulta incluem [IFACC \(2024\)](#), [Anbima \(2024\)](#) e [Bovespa \(2024\)](#).

compra o fruto dos agroextrativistas e o transforma, principalmente, em carvão ativado – produto usado em filtros de água residenciais e na cadeia de saneamento básico. O fruto também vira óleo, torta proteica, biomassa para a geração de energia, farinhas amiláceas e álcool amiláceo. Com o CRA, a Tobasa quer aumentar em até 30% a compra de coco¹⁶.

5.4. AGRI 3 Fund

O AGRI3 é um fundo de financiamento misto que visa mobilizar US\$1 bilhão para investimentos em florestas, agropecuária e sistemas alimentares em economias emergentes. O fundo oferece aprimoramento de crédito e condições de garantias para que intermediários financeiros invistam nesses eixos, bem como um Fundo de Assistência Técnica (TAF) para acelerar o desenvolvimento dos projetos que recebem recursos.

O AGRI3 cobre de 30% a 50% da exposição em um empréstimo, podendo aumentar para 100% ao longo do prazo do empréstimo, permitindo que os bancos comerciais ofereçam empréstimos com prazos maiores que o habitual. Além disso, as garantias facilitadas ajudam a aumentar a oferta de financiamento comercial e a capacidade dos financiadores de adaptar seus produtos financeiros padrão para apoiar objetivos de impacto elegíveis.

Dentre seus principais investidores, estão o Ministério das Relações Exteriores da Holanda, o Rabobank e o GEF. No Brasil, o crédito fornecido por meio do Fundo é alocado pelo Rabobank ou pela Rapid Credit Facility ("RCF"). Com foco em empréstimos de longo prazo, de até 10 anos, os valores aportados variam entre US\$5 e US\$20 milhões¹⁷.

O aporte em fundos desta natureza tem o potencial de destravar gargalos estruturantes, tal como fundos garantidores.

6. Conclusão

Em linha com o objetivo do Eco Invest de fomentar o desenvolvimento sustentável e a transição para uma economia de baixo carbono no Brasil, é importante que o programa seja mais inclusivo e abrangente, permitindo beneficiar negócios que têm grande potencial de gerar impacto socioambiental positivo, mas que não têm capacidade de acessar recursos por meio de operações junto a grandes instituições financeiras.

Essa viabilidade se daria com a participação de outros agentes financeiros e a diversificação das operações que podem ser feitas utilizando-se de recursos do Eco Invest.

Adicionalmente, um leilão específico para projetos em SbN, com regras mais claras e flexíveis, que tenham linhas que atendam às necessidades dos negócios que atuam no setor, pode ser um importante instrumento para alavancar o financiamento climático e impulsionar novas cadeias produtivas no país.

¹⁶ [JGP \(2022\)](#).

¹⁷ As fontes de consulta incluem [IFACC \(2024\)](#) e [Climate Policy Initiative \(2024\)](#).